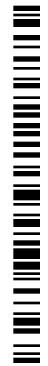


PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5985, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.789, de 2017, na origem), do Deputado Onyx Lorenzoni, que *institui o dia 15 de setembro como o Dia Nacional do Cliente.*

SF/20943.70201-37



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5985, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.789, de 2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que propõe seja instituído o Dia Nacional do Cliente, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de setembro.

A proposição consta de três dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride; o art. 2º estabelece que, no dia do cliente, instituições públicas e privadas deverão realizar atividades no sentido de qualificar as ações de consumo, bem como de divulgar os preceitos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e, no art. 3º, consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que

(...) a instituição do “Dia Nacional do Cliente” constituiria iniciativa de relevante caráter cultural, pois o comércio e a indústria passariam a contar com uma data oficial reservada ao esclarecimento da sociedade, contribuindo para o cumprimento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a conscientização da importância da economia formal, da valorização e respeito ao cliente e de sua importância para a prosperidade de empresas e estabelecimentos comerciais, gerando emprego e renda.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de lei nº 8.789, de 2017, foi aprovado pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 5985, de 2019, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE e, caso aprovado, seguirá para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de matérias que versem sobre datas comemorativas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Já em relação às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas, importa lembrar que, de acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Diante disso, concordamos com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que, em seu Parecer, concluiu que

A exigência de realização de consulta ou audiência pública imposta pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para instituição de

 SF/20943.70201-37

datas comemorativas, não se aplica ao caso, uma vez que não há segmento “profissional, político, religioso, cultural e étnico” interessado.

No que respeita ao mérito, é certo que a instituição do Dia do Cliente contribuirá para estreitar as relações comerciais entre fornecedores e consumidores e uma melhor difusão dos direitos e deveres das partes que conformam as relações de consumo.

A data escolhida, 15 de setembro, é um período do ano carente de atrativos para o incremento das vendas. Assim, nesta data, as empresas, entidades e profissionais liberais poderão fazer homenagens aos seus clientes, o que irá gerar um incremento em áreas como propaganda e marketing, indústria de entretenimento e comércio de brindes.

E, como bem esclarece o autor da matéria, diferentemente do consumidor que compra somente para o seu próprio uso, e cuja data é celebrada no dia 15 de março, o cliente é aquele que compra com habitualidade de um mesmo fornecedor, seja para consumo próprio, seja para venda ou outro processo produtivo.

Por essas razões, a iniciativa proposta em tela é certamente meritória.

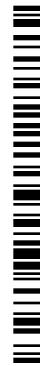
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5985, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20943.70201-37